

PROJETO DE LEI Nº 514/2025

Institui campanha de combate à importunação sexual nos estádios e campos de futebol de Santana de Parnaíba.

Nelci Aparecida de Freitas Santos ,
Vereadora da Câmara Municipal de Santana
de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso
de suas atribuições legais e em
conformidade com o disposto na Lei
Orgânica do Município de Santana de
Parnaíba e no Regimento Interno,
submetem à apreciação do Colendo
Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º- Fica instituída no Município de Santana de Parnaíba a campanha permanente contra a importunação sexual nos estádios e campos de futebol, com o objetivo de combater essa violência nestes espaços do Município por meio de ações afirmativas, educativas e preventivas.

Art. 2º- Os estádios e campos de futebol deverão fixar placas de caráter permanente contendo instruções às vítimas demonstrando como agir nos casos de importunação sexual.

§1º- Poderão ser feitas peças publicitárias de divulgação permanente para exposição do conteúdo desta Lei.

§2º- As instruções sobre como agir em caso de importunação sexual serão divulgadas também por meio do sistema de áudio e das telas de vídeo constantes nas dependências dos estádios.

Art. 3º- Os times de futebol ou entidades que administram os jogos desportivos, em parceria com o Poder Público ou com organizações da sociedade civil que atuam em defesa dos direitos da mulher, deverão oferecer cursos de capacitação para seus funcionários e funcionárias a fim de prestar instruções sobre como agir nos casos de importunação sexual.

Art. 4º- Os estádios e campos de futebol deverão disponibilizar uma ferramenta de alerta, de fácil acesso, que possa sinalizar à equipe de segurança e à Polícia Militar a ocorrência da importunação sexual.

Art. 5º- Deverá ser disponibilizado, dentro dos estádios de futebol, espaço para que a autoridade policial competente elabore os autos de prisão em flagrante.

Art. 6º- Se solicitadas, serão disponibilizadas para as autoridades judiciárias e policiais as imagens das câmeras de monitoramento dos estádios de futebol.

Art. 7º- Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 01 de Agosto de 2025.



ENFERMEIRA NELCI
(Nelci Aparecida de Freitas Santos)
VICE-PRESIDENTE
VEREADORA - PDT

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA 01-AGO-2025 14:42 I-014206

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 514

O machismo e misoginia, são recorrentes na existência da mulher brasileira, sendo o Brasil, historicamente um país onde impera o machismo, que coloca os homens em situação de poder devido a um sistema sociopolítico conhecido como patriarcado.

O reflexo desse sistema, tem como consequências os alarmantes índices de estupro, agressões físicas e verbais e importunação sexual cometidos contra as mulheres, que tem seu espaço, em ambientes com grande concentração de pessoas, como transporte público, bares, boates, estádios, invariavelmente invadido.

Nos estádios de futebol e demais locais onde são realizadas práticas desportivas, tais atitudes masculinas são potencializadas e, as mulheres não se sentem seguras e não estão seguras para frequentar esses espaços que deveriam ser de confraternização, lazer e diversão.

Nesse aspecto, o lazer é um direito de todos e todas que possui respaldo constitucional, dentro do capítulo da CRFB/89 que versa sobre os Direitos Sociais (artigo 6º, *caput*, artigo 7º, IV, artigo 217, § 3º, e artigo 227).

Ainda a Lei nº 10. 671 de 15 de maio de 2003 - Estatuto do Torcedor - que tem um ranço machista já que utiliza o termo "torcedor", vem excluir as mulheres. De todo modo, o entendimento contemporâneo é de que "torcedor" engloba as "torcedoras" inclusive.

Pois bem, a Lei nº 10. 671 de 15 de maio de 2003 - Estatuto do Torcedor - prevê em seu capítulo IV os parâmetros para tutelar a segurança das pessoas que frequentam jogos e o inciso VIII, do art. 13-A expressamente veda a incitação e a prática de atos de violência nos estádios, vejamos:

Capítulo IV

Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei:

(...)

VIII - não incitar e não praticar atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza; (...).

Entretanto, inúmeras mulheres passam por essa violência em silêncio porque não sabem o que fazer ou até mesmo por vergonha de se manifestarem. É preciso falar sobre importunação sexual para que se trate com a importância e a seriedade devidas a esse tipo de crime que traumatiza e estigmatiza a mulher.

Infelizmente a importunação sexual nos estádios de futebol e demais locais onde se realizam atividades desportivas é uma realidade das mulheres torcedoras que buscam seu direito constitucional ao lazer nos estádios e optam por não denunciar muitas vezes pela certeza da impunidade dos agressores. Por isso, cabe ao Estado oferecer mecanismos que incentivem as vítimas a fazer a denúncia com o intuito de coibir essa prática repulsiva.

A presente proposta, portanto, vem reconhecer esse dever do Poder Público e busca proteger a integridade física e psicológica das vítimas de importunação sexual, bem como garantir que sejam tomadas as providências necessárias e os encaminhamentos devidos para que o agressor seja identificado e punido.

Plenário Antônio Branco, 01 de Agosto de 2025.



ENFERMEIRA NELCI
(Nelci Aparecida de Freitas Santos)
VICE-PRESIDENTE
VEREADORA - PDT